



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002939/2008-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.405 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2014
Assunto COFINS -PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente ABI BELEM & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrásio e José Mauricio Carvalho Abreu.

O Presente processo esteve em julgamento nesse colegiado na sessão de 24 de maio de 2012, onde por unanimidade, converteu-se o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

A Resolução de nº 3101-000.240, determina a seguinte diligência, que aqui repito “Assim, a divergência está na forma como a Recorrente comprovou o estorno dos créditos referente a aquisição de pessoas físicas e nesse ponto não concordo com a decisão recorrida, se o demonstrativo apresentado pelo Recorrente não foi satisfatório isso não é o bastante para desconsidera-lo e conseqüentemente exigir o imposto correspondente.

Portanto, nesse ponto, proponho a conversão do presente processo em diligência para que se faça esse cotejamento das informações de extorno dos créditos alegados pelo contribuinte com a glosa apontada pela fiscalização junto ao contribuinte e que esse último colabore ao máximo para a busca da verdade material dessa apuração.”

Também, “A segunda questão de mérito a enfrentar diz respeito a “Utilização de créditos decorrentes de transferências entre Estabelecimentos da mesma PJ”.

E sobre essa segunda questão ficou decidido que:

“Portanto, nesse ponto, também, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que demonstre a Recorrente que o crédito efetuado e glosado pela fiscalização produziu efeito nulo na apuração da contribuição, demonstrando os respectivos débitos nas transferências correspondentes” Finalizando, dispôs o voto referido:

“Realizada as diligências propostas, da sua conclusão deve ser dado ciência a Recorrente para que se desejar faça sua manifestação final, para depois retorne o processo para esse Conselho CARF para em conjunto com as demais questões seja proferido o seu julgamento.”

Em fls. , em longo arrazoado, consubstanciado de cópias de trechos da decisão recorrida e da Resolução desse colegiado a Auditora-fiscal da RFB – SAORT/DRF/Joinville concluiu:

“Dessa forma, considerando que as questões postas na diligência já foram minuciosamente analisadas por turma de julgamento da DRJ, constituída regimentalmente para tal fim, e que o contribuinte não apresentou nenhum fato ou prova novos em seu recurso voluntário, é de se concluir que o pedido formulado na diligência de que ora se trata já foi respondido e demonstrado suficientemente, não cabendo proceder se a um novo levantamento, posto que já devidamente realizado pelo auditor fiscal em seu despacho decisório e pela 4ª Turma da DRJ/Florianópolis em seu acórdão.

Cumprindo ainda assinalar que as mesmas questões postas no presente processo foram também objeto dos processos n.º 10920.002938/200800 e 10920.003521/200856, que da mesma forma tiveram os julgamentos convertidos em diligências pela 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em relação às quais foi dada a mesma solução.”

Na sequência a Recorrente foi intimada a se manifestar-se sobre o despacho proferido pela DRF em Joinville/SC, de expressa recusa em se efetuar as diligências, em razão do entendimento de que a questão já havia sido analisada por turma de julgamento da DRJ, não devendo se proceder a um novo levantamento, uma vez que o ônus de comprovar as alegações defensivas seria da própria contribuinte.

Assim, a Recorrente manifestou seu inconformismo quanto o procedimento adotado, ao arrepio de ordem administrativa hierarquicamente superior.

Quanto ao mérito, alega que as provas dos autos militam em favor das informações e alegações depositadas tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário.

Pedido – Requer o total provimento do Recurso Voluntário interposto, tendo em vista que, diante da reanálise do arcabouço fático probatório, restou plenamente demonstrado que a Contribuinte não aproveitou créditos entre transferências de estabelecimentos e na aquisição de produtos de pessoa física.

Quanto ao crédito oriundo de produtos não tributados, esta pretensão encontra guarida no artigo 17 da Lei 11.033/2004, além de ser decorrência da regra matriz de direito ao crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

É o complemento do relatório inicial.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Pelo relatado, constata-se que o presente processo encontra-se em fase de expressa recusa em se efetuar as diligências julgadas e determinadas por esse colegiado, pela DRF de Joinville/SC, em razão do entendimento de que a questão já havia sido analisada por turma de julgamento da DRJ, não devendo se proceder a um novo levantamento, uma vez que o ônus de comprovar as alegações defensivas seria da própria contribuinte.

Infelizmente, referido entendimento é desprovido de razão. Não cabe a DRF ter entendimento de julgamento de decisões de um colegiado, paritariamente e legalmente constituído.

As diligências acordadas por esse colegiado do CARF, foi principalmente em razão da busca pela verdade material do presente processo administrativo, não comportando entendimentos ou julgamentos de outras autoridades administrativas.

Portanto, não é possível considerar o despacho da DRF como a realização de uma diligência, por repetir o que já se encontrava nos autos, muito menos o entendimento esboçado em sua conclusão. Portanto, não está a produzir efeitos a não ser para reafirmar e determinar que as diligências sejam efetivamente realizadas.

Para deixar claro, repito as diligências a serem efetuadas:

“Assim, a divergência está na forma como a Recorrente comprovou o estorno dos créditos referente a aquisição de pessoas físicas e nesse ponto não concordo com a decisão recorrida, se o demonstrativo apresentado pelo Recorrente não foi satisfatório isso não é o bastante para desconsidera-lo e conseqüentemente exigir o imposto correspondente.

Portanto, nesse ponto, proponho a conversão do presente processo em diligência para que se faça esse cotejamento das informações de extorno dos créditos alegados pelo contribuinte com a glosa apontada pela fiscalização junto ao contribuinte e que esse último colabore ao máximo para a busca da verdade material dessa apuração.”

Também, “A segunda questão de mérito a enfrentar diz respeito a “Utilização de créditos decorrentes de transferências entre Estabelecimentos da mesma PJ”.

E sobre essa segunda questão ficou decidido que:

Processo nº 10920.002939/2008-46
Resolução nº **3101-000.405**

S3-C1T1
Fl. 6

“Portanto, nesse ponto, também, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que demonstre a Recorrente que o crédito efetuado e glosado pela fiscalização produziu efeito nulo na apuração da contribuição, demonstrando os respectivos débitos nas transferências correspondentes” Finalmente, que haja colaboração mútua na realização das diligências e que seja dado ciência para ambas as partes para manifestações e retorne o processo ao final ao CARF para em conjunto com as demais questões seja proferido o seu julgamento.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro